



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 206

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/03/2018 a 17/03/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751777-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. MANUEL SEVERINO DA SILVA E DIÓGENES COUTINHO NUNES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0139/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751777-1, Medida Cautelar concedida pelo Relator para suspender o Pregão Eletrônico nº 15/2017 (Processo Licitatório nº 75/2017), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 75/2017, noticiada pela Prefeitura Municipal de Carpina por meio do Ofício GB nº 026/2018 (PETCE nº 10.000/18), Em **REVOGAR** a medida cautelar concedida, por perda de objeto.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TC Nº 1723574-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES E MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0145/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723574-1,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 24/2010, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE MARAIAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria Estadual de Educação, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Sr. Marcos Antonio Ferreira Soares não apresentou a inescusável prestação de contas do Convênio nº 24/2010 nem comprovou, por documentos idôneos, a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos públicos estaduais, em afronta à Constituição da República, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 combinados com o 75, ao Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, aos termos do Convênio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário – Lei Federal n.º 8.429/92, artigos 1º, 9º e 10; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Ferreira Soares, ex-Prefeito da Prefeitura do Município de Maraial, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 128.595,50, atual-



izado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Nona do Termo do Convênio nº 24/2010, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, com fulcro no artigo 73, inciso II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 25.000,00, ao Sr. Marcos Antonio Ferreira Soares, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco. De outra parte, conferir quitação, com fulcro no artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/04, a Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos em relação ao objeto deste Processo.

DETERMINAR encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação à Secretaria Estadual de Educação, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **DETERMINAR** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721740-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: Srs. RICARDO FERRAZ, MONAÍSE DE SÁ TORRES E RENATA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E LEONARDO OLIVEIRA

DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (AUDITOR GERAL)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0148/18'

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721740-4, Medida Cautelar Incidental interposta por Monaíse de Sá Torres e Renata de Souza Menezes, concedida pelo Relator Original no bojo do presente processo de Auditoria Especial, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que parte das medidas ora pleiteadas já foram deliberadas, sendo desnecessário, sob o aspecto jurídico-processual, reiterá-las;

CONSIDERANDO que não foi trazido qualquer elemento probatório de que os serviços não foram prestados ou da ocorrência de má fé por parte dos contratados, não se admitindo frustrar a contraprestação daqueles que, de boa fé, tenham laborado;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor será apreciada de forma exauriente por ocasião do julgamento do mérito desta auditoria especial, sujeitando-se às sanções previstas na Lei Orgânica bem como à sua figuração no Parecer Prévio das contas do exercício financeiro;

CONSIDERANDO que, no atual estágio do processo, ainda carente de instrução processual, revela-se desproporcional se cogitar da representação interventiva de que trata o Artigo 233-A da Lei Orgânica deste Tribunal, Em **INDEFERIR** as medidas cautelares pleiteadas.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator (Auditor Geral)

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850316-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE

INTERESSADOS: Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA, ERNESTO LÁZARO MAIA E JOSÉ CARLOS DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0135/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850316-0, Medida Cautelar formalizada a partir de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da dispensa de licitação (Procedimento Licitatório nº 004/2017 – Dispensa nº 002/2017), do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o *periculum in mora* e a plausibilidade das alegações trazidas pelo Ministério Público de Contas, ao apontar indícios de irregularidades na realização de concursos públicos pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE; **CONSIDERANDO** o Parecer Oral do Procurador de Contas Dr. Ricardo Alexandre; **CONSIDERANDO** que as atribuições estatutárias do Consórcio Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE não englobam expressamente a realização de concursos públicos para admissão de pessoal no âmbito dos Municípios consorciados; **CONSIDERANDO** que a realização de concursos públicos, em princípio, não é passível de enquadramento no conceito de “gestão consorciada de serviços públicos”; **CONSIDERANDO** que a dispensa de licitação fundada no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993 depende de comprovação da “inquestionável reputação ético-profissional” da instituição a ser contratada, o que envolve não apenas a aferição de eventuais aspectos negativos (ausência de máculas na execução de contratos anteriores), mas também a realização de um juízo positivo quanto à demonstração de bom desempenho em experiências anteriores de elevada exigência técnica e operacional; **CONSIDERANDO** a complexidade do objeto da contratação, que engloba a elaboração de 240 provas distintas, gabaritos, impressão de material, acondicionamento e

destinação aos diversos locais de prova, entre tantas outras questões envolvidas;

CONSIDERANDO que as informações juntadas aos autos até a data da prolação desta decisão indicam que a instituição contratada (ADM & TEC) dispõe de apenas 02 (dois) empregados,

Em **NÃO REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e conceder a Medida Cautelar para determinar a sustação dos referidos processos seletivos públicos até o exame de mérito final pelo Tribunal, e referendar a abertura do Processo de Auditoria Especial.

Na hipótese de já haverem sido realizadas provas de algum dos certames, todos os atos subsequentes devem ser igualmente sustados.

Recife, 09 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere – Relatora – vencida por ter votado pelo REFERENDO da Decisão Interlocutória

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

14.03.2018

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100205-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

Charles Andrews Sousa Ribeiro

Reginês Barbosa Da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 149 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100205-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria bem como, da Nota Técnica de Esclarecimento, elaborados pela equipe técnica;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelos defendentes;

CONSIDERANDO que o DETRAN deixou de juntar a prestação de contas alguns demonstrativos, a exemplo de conciliações bancárias, extratos bancários, inventário dos bens móveis, portarias de designação/afastamento dos membros das Comissões de Licitações, Permanente e Especial, em inobservância aos itens 4, 5, 6, 7, 8, 17 e 29 da Resolução, do Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 23/2015, Anexo III;

CONSIDERANDO que alguns dos processos licitatórios realizados por meio de Pregão Presencial, deveriam ser realizados utilizando-se a modalidade Pregão Eletrônico, conforme a Lei n.º 12.986/2006 estabeleceu em seu art. 4.º, § 1.º e em seu art. 6.º, parágrafo único;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou deficiência nos controles dos registros das conciliações bancárias de algumas contas movimentadas pelo DETRAN, inobservando o Princípio da Eficiência, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o DETRAN não apresentou Relatórios conclusivos quanto a Processos Administrativos originados de determinações do TCE;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas no DETRAN, por sua natureza sanável e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Diretor Presidente Sr(a) Charles Andrews Sousa Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Gestora Financeira Sr(a) Reginês Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1 - Finalizar o relatório conclusivo referentes às Determinações deste Tribunal relacionados no item 5 deste voto;

- Ajustar os problemas técnicos que impossibilitam a realização de pregão eletrônico pelo órgão;

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1790012-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADA: Dra. KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA– OAB/PE Nº 32.000

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0150/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790012-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de São João tenham alcançado, no 2º Semestre de 2011, o parâmetro da 56,76% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal constitui 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado em 2012, 2013 e 2014, o Chefe do Executivo local não comprovou a adoção de medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 54,95%, 57,00% e 57,61% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, c/c o artigo 23, mas também os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de São João, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 51.150,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **DETERMINAR** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69, c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário deste Tribunal que seja enviada ao

gestor da Prefeitura Municipal de São João cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 13 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851865-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, JULIERME BARBOSA XAVIER – EPP, E CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0152/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851865-5, relativo à Medida Cautelar deferida monocraticamente pelo Relator, decorrente da denúncia interposta pela empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP, em face de pretensas irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 028/2017, Processo Licitatório nº 067/2017, da Prefeitura Municipal de Goiana, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, das circunstâncias narradas, em juízo prelibatório, reputam-se configurados na espécie os pressupostos fático-jurídicos para emissão da tutela acautelatória perseguida – *periculum in mora e fumus boni iuris*;



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO que em Reunião realizada com equipe da Prefeitura de Goiana e com equipe da empresa Contagem Contabilidade e Assessoria em Gestão Pública Ltda., a mesma aceitou reduzir em 10% o valor mensal de seu contrato;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016,

Em **MODULAR A MEDIDA CAUTELAR**, determinando à Prefeitura Municipal de Goiana que pague à empresa Contagem Contabilidade e Assessoria em Gestão Pública Ltda. o valor máximo mensal de R\$ 54.000,00, o que totaliza R\$ 162.000,00 pelos 03 meses de contrato.

Recife, 13 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –

Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604182-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE

INTERESSADOS: FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE, BRUNO COSTA SIMÕES, FINK ENGENHARIA LTDA, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, PROCESSO ENGENHARIA LTDA E VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0153/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604182-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-

CIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE, TENDO POR OBJETIVO VERIFICAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 62/2013 (PROJETO RELUZ), FIRMADO COM O CONSÓRCIO DAS EMPRESAS PROCESSO ENGENHARIA LTDA/FINK ENGENHARIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa dos Srs. Nilton da Mota Silveira Filho, Victor Alexander Almeida Vieira, Bruno Costa Simões e da Sra. Fernandha Batista Lafayette logrou demonstrar não haver nexo de causalidade entre as respectivas atribuições e as irregularidades apontadas pela auditoria, prorrompendo, em todos esses casos, a ilegitimidade passiva *ad causam*;

CONSIDERANDO que o descumprimento da cláusula contratual apontada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria não é materialmente suficiente para determinar o ressarcimento sugerido, devendo ser procedida à devida DETERMINAÇÃO;

CONSIDERANDO que o superfaturamento indicado no item 2.1.2 não encontra sustentação na doutrina e jurisprudência pertinente, conforme esposado no corpo do voto do Relator;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial, dando plena quitação aos responsáveis.

DETERMINAR ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos que faça cumprir fielmente o escopo dos contratos firmados pela referida Secretaria, mormente aqueles referentes ao controle da execução contratual, como também formalize o devido instrumento de cooperação técnica, nos casos semelhantes ao do Contrato nº 62/2013, a fim de permitir a escorreita responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, sob pena de cominação futura de multa.

Recife, 13 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 206

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/03/2018 a 17/03/2018

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728565-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO
INTERESSADOS: Srs. NADJA MARIA ALENCAR
VIDAL PIRES E PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0154/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728565-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as admissões em exame; **CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/03/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100222-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Jucati
INTERESSADOS:
Luciano Barros Campos
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 155 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100222-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Presidente, Sr(a) Luciano Barros Campos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para os prazos de envio e para publicação dos relatórios fiscais;
 2. Instituir um efetivo controle de combustíveis.
- Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100095-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Lopes Da Silva

Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, não obstante ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, o interessado não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde,

repasso de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio dos gastos do município no exercício de 2015, com a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.417.943,54;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e de impostos e contribuições municipais (Item 2.5.1), a exemplo da receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 736.039,73) em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 27.227.116,61);

CONSIDERANDO a gestão financeira do Município, que não tem capacidade de honrar seus compromissos imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo de até 12 meses (Item 3.2.2), apresentando índices de liquidez imediata (0,53) e de liquidez corrente (0,62), respectivamente, que comparados aos do exercício anterior, demonstram uma deterioração na capacidade de pagamento destes compromissos;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio das contas públicas impacta profundamente em todas as políticas públicas do município, causa endividamento que prejudica investimentos indispensáveis em áreas sociais como saúde e educação, e compromete orçamentos futuros, situação que exige a adoção de providências por parte do responsável para que se cumpra à risca o equilíbrio orçamentário e fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre do exercício, contrariando ao previsto no art. 20, III, da LRF;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que a permanência do gasto acima do máximo permitido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 é que caracteriza a desconformidade passível de punição (Processos TCE-PE Nº 1370342-0 e Nº TCE-PE 1480051-2);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 104.166,63, que compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais;

CONSIDERANDO que o Resultado Atuarial do RPPS ao final de exercício apresentou um déficit atuarial de R\$ -



69.605.910,92, representando um acréscimo percentual de 12,26% em relação ao exercício de 2014 (R\$ 61.072.324,42);

CONSIDERANDO que o resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, porém, as contribuições suplementares (0%) não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial (6,50%);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);

2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (LDO e LOA), no sentido de realizar a Previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores estimados correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);

3. Evitar a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, gerando déficit de execução orçamentária (item 2.5);

4. Aprimorar a arrecadação de impostos municipais e de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, bem como de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);

5. Evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

6. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte (Item 7.3);

7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos (Itens 3.1, 3.3.1, 3.4.1 e 7.3);

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

9. Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;

10. Adotar as alíquotas das contribuições suplementares ao RPPS sugeridas pela reavaliação atuarial;

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública relativas ao conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

a. Encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria de Controle Externo para fins de análise da necessidade de abertura de processo de Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE



FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1002091-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, FERNANDO TRINDADE NUNES, JAYME SILVA JÚNIOR, JOÃO SOARES LYRA NETO, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIRA DE ARAÚJO, JORGE VALADARES FILHO, JORGE JOSÉ GOMES, JULIANA DIAS MEDICIS, LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MORENO, MARIA EULILIA FERRAZ NOVAES, MARIA NILVANDA ARRAES, MIRIAM VIEIRA FERREIRA DE LIMA, SÉRGIO BEZERRA CAVALCANTI GALIINDO, E SÔNIA TORRES
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 12.692
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0156/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002091-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO COM O INTUITO DE APURAR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, JUNTO A EMPRESA COUTINHO E MAIA SERVIÇOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 365/2013;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 810/840) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 935/951)
CONSIDERANDO que Sr. Antônio Vieira da Silva, não deve ser responsabilizado;

CONSIDERANDO que, entre os exercícios financeiros de 2007 e 2010, os serviços de lavanderia do Hospital Getúlio Vargas foram prestados mediante sucessivas Dispensas de Licitação, havendo períodos em que sequer tal procedimento foi formalizado, com a prestação dos serviços sem cobertura contratual;
CONSIDERANDO o caráter ficto da emergência subjacente à Dispensa de licitação nº 24/2008;
CONSIDERANDO que não cabe aplicação de multa em virtude do decurso de prazo maior que 5 anos desde a data da autuação do presente Processo de Auditoria Especial (2010), nos termos do artigo 73, §6º, da Lei 12.600/2004 – LOTCE-PE,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e retirar o nome do Sr. Antônio Vieira da Silva.

Recife, 14 de março de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriana Cisneiros - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720606-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA
INTERESSADOS: CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, PLÍNIO RIBEIRO E ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO DE LIMA COSTA – OAB/PE Nº 29.297-D, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0157/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720606-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO CONVÊNIO Nº 004/2011, FIRMANDO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA E



O CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a existência de falhas formais na execução do Convênio nº 004/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipojuca e o Centro de Relações Públicas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não obstante as falhas formais cometidas, o objeto do Convênio foi cumprido, conforme documentação probatória apresentada pelas partes conveniadas em suas respectivas defesas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar, **REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas do Convênio nº 004/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipojuca e o Centro de Relações Públicas de Pernambuco, dando quitação aos responsáveis, Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, na qualidade de Prefeito Municipal e autoridade que assinou o Convênio; Sr. Erivelto Lacerda de Araújo, na condição de Secretário Municipal de Tecnologia e Meio Ambiente; e Sr. Plínio Ribeiro, como representante do Centro de Relações Públicas de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726043-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS: ELIMÁRIO DE MELO FARIAS, ISRAEL CELESTINO DOS SANTOS, RODRIGO VIEIRA SANTANA, RAFAEL R. DE CARVALHO – EPP E RAFAEL RAMOS DE CARVALHO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RAFAEL R. DE CARVALHO – EPP)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726043-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS OBJETIVANDO ANALISAR A ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização e na administração dos contratos de transporte de estudantes, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Israel Celestino dos Santos); CONSIDERANDO o superfaturamento nos preços praticados, no valor de R\$ 91.394,50, em função da inclusão de custos que não são efetivamente gastos na prestação dos serviços, referentes à depreciação de veículos com idade inferior à estipulada no edital, encargos sociais sem que houvesse contratação de motoristas pela empresa e remuneração do capital investido sem que houvesse veículos em nome da empresa contratada, irregularidade de natureza grave que motiva imputação de débito (responsáveis: Israel Celestino dos Santos e a empresa Rafael R. de Carvalho – EPP);

CONSIDERANDO que não foram adotados procedimentos de controle interno relativos aos serviços de transporte escolar e universitário, matéria regulamentada pela Resolução T.C. Nº 006/2013, em desrespeito ao previsto no artigo 74 da Constituição Federal, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Elimário de Melo Farias);

CONSIDERANDO que a empresa contratada, RAFAEL R. DE CARVALHO-EPP, atuou apenas como uma intermediária na contratação dos serviços, visto que efetivamente não os executou, mas subcontratou os proprietários de veículos para realizar todo o serviço, irregularidade de



natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.929,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Elimário de Melo Farias e Israel Celestino dos Santos);

CONSIDERANDO a existência de veículos inadequados para o transporte escolar, pondo em risco a segurança dos estudantes, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Israel Celestino dos Santos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, referente à análise da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar e universitário decorrentes dos Processos de Dispensa de Licitação nºs 007/2017 e 008/2017,

IMPUTAR solidariamente ao Sr. Israel Celestino dos Santos e à empresa RAFAEL R. DE CARVALHO - EPP o débito de R\$ 91.394,50, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de março de 2017, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Elimário de Melo Farias multa no valor de R\$ 11.893,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. Israel Celestino dos Santos multa no valor de R\$ 15.858,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste

Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **DETERMINAR** ao Departamento de Controle Municipal a extensão do exame que originou a presente Auditoria Especial, para continuidade da análise da integridade das despesas com transporte escolar ao longo daquele exercício financeiro de 2017, tendo em vista a possibilidade de ocorrência dos mesmos vícios detectados quando da auditoria constante destes autos, especialmente em relação à execução contratual decorrente dos Processos de Dispensa de Licitação nºs 007/2017 e 008/2017.

Recife, 14 de março de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100402-7

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

João Batista Matias Da Silva

Prefeitura Municipal De Ouricuri

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 160 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100402-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a despesa de pessoal indevidamente classificada como Outros Serviços de Terceiros;

CONSIDERANDO as despesas sem prestação de contas, no valor de R\$ 6.000,00;

CONSIDERANDO os direitos constitucionais negados aos servidores contratados;

CONSIDERANDO a realização de despesas não caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tinha em seu quadro societário servidora do órgão contratante,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 6.000,00 ao(à) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Batista Matias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) João Batista Matias Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100340-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

Autarquia De Ensino Superior De Arcoverde

Breno Jose Rodrigues Andrade OAB 24794-PE

Roberto Salomao Coelho Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 161 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100340-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO os pagamentos de multas e juros por recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o efetivo atraso no recebimento das receitas da Autarquia de Arcoverde;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a realização de despesas fracionadas, sem a adoção do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a quantidade de professores contratados por excepcional interesse público superior a quantidade de professores que ocupavam cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Salomao Coelho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Envidar esforços para recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, evitando, assim, o pagamento indevido dos encargos por atraso nos repasses;

2. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

3. Planejar as compras e as contratações de mão de obra, de modo a evitar a realização de despesas sem os respectivos certames licitatórios;

4. Promover a realização de estudo para elaboração de concurso público visando ao atendimento das necessidades de professores de nível superior da autarquia de ensino, evitando o excesso de contratações por excepcional interesse público.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que

se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1601084-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA, ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS, OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO E MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO

ADVOGADO: Dr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0162/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601084-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos os documentos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; **CONSIDERANDO** as peças e os documentos apresentados nas defesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 14 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851744-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: ELIANE SIMÕES SILVA VILAR

ADVOGADA: Dra. PRISCILLA RAKELLE DE ALMEIDA PEREIRA – OAB/PE Nº 39.837

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0165/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851744-4, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL-GAPE, EM FACE DO EDITAL n.º 001/2018, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE GARANHUNS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 14 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100310-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa Da Silva

Pedro Rabelo De Vasconcelos Junior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 166 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100310-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório de Auditoria, constata-se que as despesas em geral foram realizadas atendendo os aspectos da legalidade, impessoalidade, publicidade e economicidade; houve o recolhimento integral e tempestivo das Contribuições Previdenciárias; os Contratos e aditivos firmados pelo Fundo Previdenciário estiveram de acordo com a legislação pertinente; bem como se realizou a Reavaliação Atuarial dos exercícios de 2015 e 2016; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes – despesas administrativas além do limite legal, ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias do servidor, aplicações financeiras em parâmetros desconformes às regras pertinentes -, em face dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2016 do Chefe do RPPS de Tuparetama, mas sim caber determinações; CONSIDERANDO que não se fixou por lei as alíquotas das contribuições previdenciárias, espécies de tributos, infração de responsabilidade do Chefe do Executivo local; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Rabelo De Vasconcelos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1- Atentar para o dever constitucional de adotar medidas visando a instituir por lei as alíquotas das contribuições previdenciárias relativas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Prazo para cumprimento: 1 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o limite máximo de 2% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, para a realização das despesas administrativas;
2. Atentar para o dever de instituir um registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados;
3. Observar os limites disciplinados na legislação pertinente no que se refere à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência.

Prazo para cumprimento: 1 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Firmar como ponto de auditoria das contas do Fundo Previdenciário e do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018 e seguintes, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações ora exaradas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Fundo Previdenciário de Tuparetama, bem assim ao Poder Executivo do Município, tanto cópia do Inteiro Teor da presente Decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100178-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Celina Tenório De Brito Maciel

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa apresentada (doc. 60);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jupi deixou de atender ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 55,26% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 2º Semestre/2015, no entanto, ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no inteiro teor da presente deliberação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeita, Sr(a). Celina Tenório De Brito Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

2. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

5. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro.

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência insuficiente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851954-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADO: Sr. RILDO REIS GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0163/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851954-4, relativo à Medida Cautelar, solicitada pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, em face do Edital nº 001/2018 – SEADM, promovido pela Prefeitura Municipal de Amaraji, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO a suspensão, pelo Prefeito do Município de Amaraji, do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, que objetiva a contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO inexistentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, a saber, a plausibilidade do direito e o perigo de dano,



Em **HOMOLOGAR** o indeferimento da Medida Cautelar solicitada pela GAPE.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1301889-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, FILIPE CAMELO DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI, ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, CLAUDIVONE MIRANDA GALVÃO DE SOUZA, NATÁLIA DE CARVALHO ALVES, DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433, E ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE N° 25.964.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0164/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1301889-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n° 00015/2018, às fls. 3810 a 3850;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas de preços sem demonstrar a razoabilidade econômica das contratações, item 2.4.a do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Fernando Augusto de Souza Lima);

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo legal para publicações na imprensa oficial, item 2.4.b do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Severino Pessoa dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de fiscais de contrato e de informações presenciais sobre a realização dos shows, item 2.4.c do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Fernando Augusto de Souza Lima e Edileusa Medeiros da Rocha);

CONSIDERANDO o descumprimento da lei de acesso à informação, item 2.7 do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Severino Pessoa dos Santos);

CONSIDERANDO a contratação de artistas por meio de empresa que não comprovou ser empresário exclusivo dos artistas, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, Welison Jean Moreira Saraiva, Eliel Augusto de Souza Santos, Claudivone Miranda Galvão de Souza, Natália de Carvalho Alves, Dourival Ulisses de Oliveira e Alexandre Saraiva Sampaio);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04,



Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2012.

APLICAR ao Sr. **Severino Pessoa dos Santos** multa no valor de R\$ 7.929,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Fernando Augusto de Souza Lima** multa no valor de R\$ 7.929,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Sr^a. **Edileusa Medeiros da Rocha** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste

Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Welison Jean Moreira Saraiva** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Eliel Augusto de Souza Santos** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades dis-

criminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR à Sr^a. **Claudivone Miranda Galvão de Souza** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR à Sr^a. **Natalia de Carvalho Alves** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Dourival Ulisses de Oliveira** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Alexandre Saraiva Sampaio** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR que a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE instaure tomada de contas especial nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica e da Resolução TC nº 14/2014 para análise do Convênio nº 29/2012, firmado com a Sociedade dos Forrozeiros Pé de Serra e Aí – SOFOPS.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar repasses financeiros para entidades de fins econômicos, apenas, quando houver a possibilidade de cumprir, na integralidade, as exigências contidas no artigo 05 da Lei nº 14.104/2010, no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigente no exercício;

Contratar artistas para apresentações musicais, através de processos de inexigibilidade, independentemente de possuírem ou não consagração artística;

Realizar estudo de mercado para identificar o valor ou faixa de valores de preços, referentes aos serviços de representação artística;

Incluir nas justificativas de preços dos processos de contratação de artistas:

a) demonstração de que os valores da representação cobrados pelo empresário/ produtor exclusivo correspondem ao preço de mercado;

b) valores a serem pagos para cada apresentação musical, de forma individualizada;

c) duração de cada apresentação musical;

d) comparativo de preços, de forma individualizada, dos shows anteriormente realizados pelo artista com os que serão contratados e, nos casos em que forem divergentes, apresentar a devida justificativa;

e) outros custos operacionais envolvidos nessas apresentações (transporte, hospedagem e alimentação), discriminando valores, processos licitatórios e contratos correspondentes, anexando os devidos empenhos.

— Respeitar, no que se referem às publicações das ratificações dos processos de inexigibilidade e dos extratos dos contratos, os prazos previstos nos artigos 26 e 61 da Lei de Licitações;

— Designar formalmente os fiscais para acompanhar e fiscalizar os contratos de apresentações musicais, nos termos do caput do artigo 67 da Lei de Licitações;

— Utilizar, como elemento comprobatório da realização dos shows, os registros próprios preenchidos pelos fiscais, durante as apresentações musicais, nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei de Licitações;

— Anexar como comprovante da despesa registros fotográficos, por meio das quais se consiga identificar, de forma inequívoca, o artista, o evento, a localidade e o exercício de sua realização;

— Evitar o uso de declarações de agentes políticos e detentores de cargos comissionados municipais como elemento comprobatório da realização dos shows;

— Disponibilizar, no endereço eletrônico da FUNDARPE, as informações exigidas no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

— Incluir nos termos de convênio firmados pela FUNDARPE, cláusula que determine o repasse de recursos financeiros a município, somente após este, no caso de contratação de artista por meio de empresário, comprovar que a pessoa que irá receber o pagamento, tem a exclusividade do artista de maneira habitual e duradoura. Ressalta-se que outra forma de atender a este tipo de demanda dos municípios, seria a FUNDARPE contratar diretamente os shows dos artistas, exigindo toda a documentação necessária ao atendimento da legislação vigente.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729007-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: Dr. CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA
– OAB/PE Nº 12.872

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0167/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729007-7, Gestão Fiscal da Prefeitura



Municipal de Igarassu, referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Igarassu tenham alcançado, no 3º semestre de 2013, o parâmetro da 59,20% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado em 2014, o Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do excesso de despesas no exercício financeiro de 2015 (gastou 56,37% da RCL no 3º quadrimestre de 2015), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, combinados com o artigo 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, combinado com a Resolução TC n.º 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Igarassu, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 28.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69, combinado com o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100231-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

Allan Henrique De Almeida

Câmara Municipal De Caetés

Ednaldo Clementino Leal

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 168 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100231-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio do RGF do 2º quadrimestre de 2015 com atraso, o prazo de entrega era 30/09/2015 e foi entregue apenas no dia 15/06/2016, mais de 8 (oito) meses depois, procedimento esse que contrariou o artigo 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as Resoluções do TCE-PE n.ºS 18/2013 e 20/2015, item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ednaldo Clementino Leal, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.952,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ednaldo Clementino Leal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que a Câmara Municipal de Caetés envie os RGFs de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
2. Que a Câmara Municipal de Caetés cuide de deixar à frente do controle interno, da comissão de licitação e quejandos os servidores efetivos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/03/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100197-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Polícia Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

Carlos Alberto D'albuquerque Maranhão Filho

Marcone Feliciano De Moura Silva

Petronio Araujo Goncalves Ferreira Filho

Rafael Damasceno Nunes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 169 / 18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100197-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas e os documentos apresentados pelos interessados foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Alberto D'albuquerque Maranhão Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcone Feliciano De Moura Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Petronio Araujo Goncalves Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rafael Damasceno Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1722065-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: Srs. FERNANDES MARQUES DE BARROS E DIMAS DE FRANÇA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0170/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722065-8, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal e do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do PRORURAL (CTCE);

CONSIDERANDO que foi constatada a execução parcial do Convênio nº 001/2003, celebrado em 03/02/2003 entre

o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social – SEPLANDES, com a assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL, e a Colônia dos Pescadores de Pontas de Pedra Z-3, situada no município de Goiana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados pelo PRORURAL, relativa ao Convênio nº 001/2003 (fls. 487-492), objeto da Tomada de Contas Especial nº 073/2005, celebrado em 03/02/2003 entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social – SEPLANDES, com a assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL, e a Colônia dos Pescadores de Pontas de Pedra Z-3, determinando ao Sr. Fernandes Marques de Barros (Presidente da Colônia dos Pescadores de Pontas de Pedra Z-3) e ao Sr. Dimas de França Oliveira (Tesoureiro da Colônia dos Pescadores de Pontas de Pedra Z-3) que restituam, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o montante de R\$ 33.688,28, que deverá ser devidamente atualizado pelo IGP-M, conforme cláusula nona do convênio, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Caso assim não procedam, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso II, § 8º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 8.000,00, ao Sr. Fernandes Marques de Barros (Presidente da Colônia dos Pescadores de Pontas de Pedra Z-3) e ao Sr. Dimas de França Oliveira (Tesoureiro da Colônia dos Pescadores de Pontas de Pedra Z-3).

Tais sanções pecuniárias deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851085-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PAULISTA – PREVIPAULISTA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA E G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA. – EPP
ADVOGADO: Dr. LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0171/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850316-0, relativo à Medida Cautelar decorrente de representação do Ministério Público de Contas, concedida pelo Relator para suspender a execução e pagamento dos serviços contratados pelo Instituto de Previdência Social de Paulista – PREVIPAULISTA com a empresa G. Vasconcelos Consultoria LTDA. – EPP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REVOGAR** a Medida Cautelar, que foi deferida, instaurando uma auditoria especial.

Recife, 15 de março de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770017-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRANN RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0174/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770017-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVO À ANÁLISE DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração adminis-



trativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibirimir, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 18.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos dos artigos 11 e 13, da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibirimir, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502985-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0175/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502985-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO restar configurado que o Chefe do Executivo Municipal promoveu mais de mil contratações temporárias em 2015 sem a comprovação de uma circunstância de excepcional interesse público para as respaldar, em afronta à Constituição da República, artigos 1º, 5º e 37; CONSIDERANDO que, a despeito de extrapolados os limites de gastos com pessoal, o Chefe do Executivo promoveu as contratações temporárias em tela, indo de encontro aos princípios e vedações da Carta Magna, artigo 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23; CONSIDERANDO restarem configuradas acumulações indevidas de cargos e funções, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, caput e incisos XI e XVI;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigos 70, inciso III, e 73, incisos III e IV,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II, negando-lhes o registro.

APLICAR ao Sr. José Edson de Sousa, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 12.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **DETERMINAR** à Administração da Prefeitura do Brejo da Madre de Deus, se porventura ainda não realizado, apurar as necessidades de pessoal da Prefeitura Municipal e promover um concurso público, no prazo de até 6 meses da publicação deste Acórdão, conforme preconizam os preceitos elementares da Constituição Federal.

DETERMINAR, ainda, o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo,



mandato 2017 – 2020, cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

DETERMINAR, por fim, ao Departamento de Controle Municipal deste Tribunal verificar se houve o cumprimento das determinações ora exaradas na presente deliberação.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729020-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: NÚCLEO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA E JOSÉ EFREM SILVA ARAGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0176/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729020-0, Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 007/2014, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria Executiva de Esportes – SESP, e o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no âmbito da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, que constatou que não houve a devida prestação de contas do Convênio nº 007/14;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;

CONSIDERANDO que a não apresentação de todos os documentos necessários à prestação de contas do Convênio nº 007/14 propiciou o descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea g, do referido convênio;

CONSIDERANDO que a irregularidade em questão, con-

figura um conjunto harmonioso de provas indiciárias, que comprovam ter havido dano ao Erário no montante de R\$ 281.698,12 (valor atualizado pelo SELIC);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b e c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, imputando ao Sr. José Efreim Silva Aragão (Presidente da Entidade) o débito de R\$ 281.698,12, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas da totalidade dos recursos do Convênio nº 007/2014, na finalidade legal prevista.

O débito imputado deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Além disso, aplicar multa ao Sr. José Efreim Silva Aragão no valor de R\$ 15.858,00, com base no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE, correspondente a 20%, do limite fixado no caput do artigo 73, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

17.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1728685-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. DANYEL ELIAS DA CRUZ PEREZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0177/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728685-2, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA À APURAÇÃO DOS FATOS ALUSIVOS À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA (APQ-1938-4.02/12) INTITULADO “AVALIAÇÃO DO EFEITO DO BEVACIZUMABE NO REPARO ÓSSEO ALVEOLAR EM RATOS: ANÁLISE IMAGINOLÓGICA, HISTOMORFOMÉTRICA E IMUNOISTOQUÍMICA”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 68 a 73);

CONSIDERANDO que instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 76 a 79, o Sr. Danyel Elias da Cruz Perez não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Projeto (APQ-1938-4.02/12) intitulado “*Avaliação do Efeito do Bevacizumabe no Reparo Ósseo Alveolar em Ratos: Análise Imaginológica, Histomorfométrica e Imunoistoquímica*”, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULARES** as contas do Sr. Danyel Elias da Cruz Perez (Coordenador do Projeto), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 66.961,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724237-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0178/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505516-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO que, embora não seja razoável, tampouco coaduna-se com os princípios da boa fé e da confiança, a negativa de registro das admissões realizadas à margem dos ditames da LRF passados mais de 3 (três) anos da efetivação das mesmas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. João Nascimento de Carvalho, multa no valor de R\$ 7.929,00, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729621-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA E GETEME SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.- ME

ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, NATÁLIA VARELA CAON –

OAB/PE Nº 32.468, YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/RN Nº 8925, AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES – OAB/PE Nº 39.115, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0181/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729621-3, relativo à Medida Cautelar, expedida, monocraticamente, nos autos do Processo TCE-PE nº 1729621-3 (MC/GC-07 nº 008/2017), a qual versa sobre irregularidades apuradas na contratação dos Serviços de Transporte Escolar – Dispensa nº 08/2017, do Município de São Lourenço da Mata, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 037/2017, o Governo Municipal de São Lourenço da Mata rescindiu o Contrato com a Empresa GETEME SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA-ME;

CONSIDERANDO ainda que, por meio do Decreto nº 08/2018, o Governo Municipal de São Lourenço da Mata suspendeu os pagamentos à Empresa GETEME SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA-ME até o julgamento final da Auditoria Especial a ser instaurada,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Determinar, ainda, a abertura de Processo de Auditoria Especial para análise em cognição lata da questão e julgamento meritório de todos os aspectos apontados pelo prestimoso corpo técnico desta Casa.

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851782-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS: Srs. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, LUÍS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA E MARIA LUCIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010, RAFHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0182/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851782-1, relativo à Medida Cautelar, expedida monocraticamente pelo Relator, para suspensão do processo de seleção pública simplificada para contratações temporárias visando contratação por tempo determinado, em face do Edital nº 001/2018, de 22/01/2018, da Prefeitura Municipal de Granito, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, suspendendo o Edital nº 001/2018, de 22/01/2018, da Prefeitura Municipal de Granito.

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850700-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA

FILHO, SUELI LIMA NUNES E LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO

ADVOGADO: Dr. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0183/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850700-1, relativo à Medida Cautelar, expedida pelo Relator, com base no artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) e na Resolução TC nº 16/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela GLTI sobre o Processo Licitatório nº 144/PMCSA-SME/2017, Pregão Presencial nº 109/PMCSA-SME/2017, da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, sendo identificados vícios no referido certame licitatório, conforme demonstrado pela equipe de auditoria deste Tribunal (exigências excessivas com indícios de direcionamento no certame e ausência de infraestrutura necessária para o recebimento da solução de TI);

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura (www.cabo.pe.gov.br), consta a informação de que o Pregão Presencial nº 109/PMCSA-SME/2017 foi homologado em favor da empresa para a qual o certame estaria direcionado;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho se abstenha de assinar e publicar a Ata de Registro de Preços e firmar contrato



decorrente do Pregão Presencial nº 109/PMCSA-SME/2017, Processo Licitatório nº 144/PMCSA-SME/2017, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1725475-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0184/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1725475-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. 0609/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1630001-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301889-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, FILIPE CAMELO DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI, ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, CLAUDIVONE MIRANDA GALVÃO DE SOUZA, NATÁLIA DE CARVALHO ALVES, DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0164/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301889-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00015/2018, às fls. 3810 a 3850;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas de preços sem demonstrar a razoabilidade econômica das contratações, item 2.4.a do parecer, irregularidade que motiva



a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Fernando Augusto de Souza Lima);

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo legal para publicações na imprensa oficial, item 2.4.b do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Severino Pessoa dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de fiscais de contrato e de informações presenciais sobre a realização dos shows, item 2.4.c do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Fernando Augusto de Souza Lima e Edileusa Medeiros da Rocha);

CONSIDERANDO o descumprimento da lei de acesso à informação, item 2.7 do parecer, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsável: Severino Pessoa dos Santos);

CONSIDERANDO a contratação de artistas por meio de empresa que não comprovou ser empresário exclusivo dos artistas, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor de R\$ 3.964,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2018 (responsáveis: Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, Welison Jean Moreira Saraiva, Eliel Augusto de Souza Santos, Claudivone Miranda Galvão de Souza, Natalia de Carvalho Alves, Dourival Ulisses de Oliveira e Alexandre Saraiva Sampaio);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2012.

APLICAR ao Sr. **Severino Pessoa dos Santos** multa no valor de R\$ 7.929,00, em razão das irregularidades dis-

criminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Fernando Augusto de Souza Lima** multa no valor de R\$ 7.929,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Sr^a. **Edileusa Medeiros da Rocha** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Welison Jean Moreira Saraiva** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PLICAR ao Sr. **Eliel Augusto de Souza Santos** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



APLICAR à Sr^a. **Claudivone Miranda Galvão de Souza** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR à Sr^a. **Natalia de Carvalho Alves** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Dourival Ulisses de Oliveira** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR ao Sr. **Alexandre Saraiva Sampaio** multa no valor de R\$ 3.964,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR que a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE instaure tomada de contas especial nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica e da Resolução TC nº 14/2014 para análise do Convênio nº 29/2012, firmado com a Sociedade dos Forrozeiros Pé de Serra e Aí – SOFOPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar repasses financeiros para entidades de fins econômicos, apenas, quando houver a possibilidade de cumprir, na integralidade, as exigências contidas no artigo 05 da Lei nº 14.104/2010, no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigente no exercício;

Contratar artistas para apresentações musicais, através de processos de inexigibilidade, independentemente de possuírem ou não consagração artística;

Realizar estudo de mercado para identificar o valor ou faixa de valores de preços, referentes aos serviços de representação artística;

Incluir nas justificativas de preços dos processos de contratação de artistas:

a) demonstração de que os valores da representação cobrados pelo empresário/ produtor exclusivo correspondem ao preço de mercado;

b) valores a serem pagos para cada apresentação musical, de forma individualizada;

c) duração de cada apresentação musical;

d) comparativo de preços, de forma individualizada, dos shows anteriormente realizados pelo artista com os que serão contratados e, nos casos em que forem divergentes, apresentar a devida justificativa;

e) outros custos operacionais envolvidos nessas apresentações (transporte, hospedagem e alimentação), discriminando valores, processos licitatórios e contratos correspondentes, anexando os devidos empenhos.

— Respeitar, no que se referem às publicações das ratificações dos processos de inexigibilidade e dos extratos dos contratos, os prazos previstos nos artigos 26 e 61 da Lei de Licitações;

— Designar formalmente os fiscais para acompanhar e fiscalizar os contratos de apresentações musicais, nos termos do caput do artigo 67 da Lei de Licitações;

— Utilizar, como elemento comprobatório da realização dos shows, os registros próprios preenchidos pelos fiscais, durante as apresentações musicais, nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei de Licitações;

— Anexar como comprovante da despesa registros fotográficos, por meio dos quais se consiga identificar, de forma inequívoca, o artista, o evento, a localidade e o exercício de sua realização;

— Evitar o uso de declarações de agentes políticos e detentores de cargos comissionados municipais como elemento comprobatório da realização dos shows;

— Disponibilizar, no endereço eletrônico da FUNDARPE,



as informações exigidas no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

— Incluir nos termos de convênio firmados pela FUNDARPE, cláusula que determine o repasse de recursos financeiros a município, somente após este, no caso de contratação de artista por meio de empresário, comprovar que a pessoa que irá receber o pagamento, tem a exclusividade do artista de maneira habitual e duradoura. Ressalta-se que outra forma de atender a este tipo de demanda dos municípios, seria a FUNDARPE contratar diretamente os shows dos artistas, exigindo toda a documentação necessária ao atendimento da legislação vigente.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO NÚMERO DO ACÓRDÃO NO D.O.E.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100026-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Zenilto Miranda Vieira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a gestão fez recolhimento par-

cial da contribuição dos servidores devida ao regime geral de previdência - RGPS, não tendo recolhido a importância de R\$ 309.095,94, correspondendo a um percentual de 18,18% sobre as contribuições devidas; CONSIDERANDO que a gestão fez recolhimento parcial da contribuição patronal devida ao regime geral de previdência - RGPS, não tendo recolhido a importância de R\$ 2.331.311,69, correspondendo a um percentual de 55,83% sobre as contribuições devidas; CONSIDERANDO que a gestão descumpriu os limites estabelecidos na alínea “b”, inciso III do art.20 da Lei de Responsabilidade Social quanto à Despesa Total de Pessoa, tendo atingido os seguintes percentuais: 1o. quadrimestre: 63,30%, 2o. Quadrimestre: 65,15% e 3o. Quadrimestre: 67,31%.

CONSIDERANDO as demais irregularidades identificadas pela Auditoria no item 10 do Relatório de Auditoria (doc.55)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **rejeição** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Zenilto Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Ampliar esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas próprias do município;**
- 2. Promover gestões para controle e redução do déficit financeiro de modo a garantir o equilíbrio das contas públicas;**
- 3. Envidar esforços para aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa do município;**
- 4. Providenciar ações para eliminação das inconsistências entre os dados constantes da prestação de contas e no sistema SAGRES e SISTN;**
- 5. Adotar medidas para melhorar os indicadores educacionais oferecendo condições adequadas de aprendizagem de forma a incentivar a permanência dos alunos na escola, otimizando seu desempenho;**
- 6. Envidar esforços no sentido de aumentar a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família a níveis do município alcançados em anos anteriores;**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 206

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/03/2018 a 17/03/2018

7. Promover esforços no sentido de melhorar a taxa de mortalidade infantil de modo a atender a expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015;

8. Adotar providências necessárias para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

13.03.2018

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100401-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Lindalva Trajano Silva Souza

Renato Vasconcelos Curvelo OAB 19086-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 138 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100401-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPC nº 343/2017, da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureana, o qual se acompanha quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação de regência, o recurso ordinário não comporta juízo de retratação;

CONSIDERANDO que comprovou que apresentou a tempo o RGF pertinente ao 1º quadrimestre de 2015, procedendo posteriormente a uma aditativação;

CONSIDERANDO que foram anexados documentos evidenciando que, a despeito do registro na ficha financeira dos vereadores de percepção de décimo terceiro, não houve o efetivo pagamento de tal parcela em favor dos parlamentares;

CONSIDERANDO que restou apenas uma das falhas relacionadas no Acórdão combatido, qual seja, prorrogação irregular de contrato de assessoria contábil, não sendo, assim, suficiente para a rejeição das contas de 2015 da Sra. Lindalva Trajano Silva Souza, ordenadora de

despesas e Presidente da Câmara Municipal de Quipapá, a época;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Alterar os termos do Acórdão T.C. nº 687/2017 (Processo TCE-PE nº 16100401-5), excluindo as irregularidades referentes ao envio intempestivo do RGF, bem como ao pagamento indevido do décimo terceiro salário em favor dos vereadores e o débito daí decorrente, da ordem de R\$ 50.100,00. Por conseguinte, alterar o julgamento anterior para Regular com Ressalvas, com redução proporcional do valor da multa aplicada, passando a ser de R\$ 7.905,50.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1606695-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADAS: MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. – EPP (RECORRENTE) E MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ROBSON CLAUDINO MARQUES – OAB/PE Nº 24.659

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 0140/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606695-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. – EPP AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0960/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300603-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE SIGMA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP, SOTEFYS SERVIÇOS LTDA - EPP, ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA MARCÍLIO, CONCEIÇÃO DE CÁSSIA ALVES DA SILVA, MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA E AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO que as razões apresentadas em sede recursal lograram afastar a imputação de débito constante na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a imputação de débito no valor de R\$ 8.880,00, atribuído solidariamente à recorrente, MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. – EPP, e a Sra. MÉRCIA CHAGAS SOUZA.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606696-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADAS: SOTEFYS SERVIÇOS LTDA. – EPP (RECORRENTE) E MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ROBSON CLAUDINO MARQUES – OAB/PE Nº 24.659

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0141/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606696-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SOTEFYS SERVIÇOS LTDA. – EPP AO ACÓRDÃO T.C. nº 0960/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300603-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. – EPP, SIGMA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA MARCÍLIO, CONCEIÇÃO DE CÁSSIA ALVES DA SILVA, MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA E AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO que as razões apresentadas em sede recursal lograram afastar a imputação de débito constante na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a imputação de débito no valor de R\$ 36.750,00, atribuído solidariamente à recorrente, SOTEFYS SERVIÇOS LTDA. – EPP, e a Sra. MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504812-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADAS: SIGMA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP (RECORRENTE) E MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS – OAB/PE Nº 31.506

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0142/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504812-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SIGMA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0960/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300603-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. – EPP, SOTEFYS SERVIÇOS LTDA – EPP, ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA MARCÍLIO, CONCEIÇÃO DE CÁSSIA ALVES DA SILVA, MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA E AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas em sede recursal lograram afastar a imputação de débito constante na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a imputação de débito no valor de R\$ 147.400,00, atribuído solidariamente à recorrente, SIGMA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, e a Sra. MÉRCIA CHAGAS SOUZA.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723720-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADA: OTONIEL BARBOZA E CIA LTDA. – ME

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO – OAB/PB Nº 010.020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0143/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723720-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR OTONIEL BARBOZA E CIA LTDA. - ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202647-5), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ELIAS GOMES DA SILVA, DEISE HOLANDA DOS SANTOS, BRUNO PIT FERREIRA DE ALMEIDA, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, LUIZ CANAVELLO NETO, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, ARILENE MARIA DE ARAÚJO, MARIA ELIZABETE T. MELO LINS, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA, MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS, ANA SELMA DOS SANTOS, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDIR PINTO PERES, HÉLCIO DE MATOS, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, SARA CAVALCANTI FERNANDES, ZAÍRA DE OLIVEIRA LIMA FREITAS, EVERALDO GALDINO DA SILVA E MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 337/2017, fls. 127/131;

CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a decisão impugnada;

CONSIDERANDO a análise de admissibilidade elaborada pela assessoria da Presidência deste Tribunal, fls. 113/114;

CONSIDERANDO a intempestividade do presente Recurso,

Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723330-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. BRUNO PITT FERREIRA DE ALMEIDA, DEISE HOLANDA DOS SANTOS, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, LUIZ CANAVELLO NETO, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, ARILENE MARIA DE ARAÚJO, MARIA ELIZABETE T. MELO LINS, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA E MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0144/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723330-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. BRUNO PITT FERREIRA DE ALMEIDA, DEISE HOLANDA DOS SANTOS, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, LUIZ CANAVELLO NETO, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, ARILENE MARIA DE ARAÚJO, MARIA ELIZABETE T. MELO LINS, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA, MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202647-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ELIAS GOMES DA SILVA, OTONIEL BARBOZA E CIA LTDA.-ME, ANA SELMA DOS SANTOS, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDIR PINTO PERES, HÉLCIO DE MATOS, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, SARA CAVALCANTI FERNANDES, ZAÍRA DE OLIVEIRA LIMA FREITAS, EVERALDO GALDINO DA SILVA E MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 336/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo da decisão recorrida o juízo quanto às contas das Sras. Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Sandra Maria Barros da Silva e Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, sem prejuízo da manutenção de sua figuração no rol de responsáveis pela falha.

Quanto aos demais recorrentes, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, excluindo do Acórdão atacado os Srs. Carlos Alberto Pereira de Souza, Edilma de Lourdes Ribeiro, Arilene Maria de Araújo, Maria Elizabete T. Melo Lins, Larry Fernandes de Vasconcelos, Mainara Menezes de Andrade Lima, Sátiro de Souza Anjos Filho, Luiz Carnavello Neto, Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Sandra Maria Barros da Silva e Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, convolvando, outrossim, em REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Ivan Roberto Bezerra da Conceição, sem prejuízo da manutenção de



suas figurações no rol de responsáveis pelas falhas que lhes foram imputadas.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725720-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA (RECORRENTE) E ANTÔNIO LUÍS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0146/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725720-7, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0669/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725514-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DO Sr. ANTÔNIO LUIS DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO que os termos do parecer do MPCO nº 017/2018,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508515-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA - ME, CARLA MARROQUIM - ME, CÍNTIA KATO FLORICULTURA - ME, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME, SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ E MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508515-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1467/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304887-9), DE INTERESSE DE CARLA MARROQUIM – ME, TOMAS LYRA COUTINHO EVENTOS – LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA. – ME, SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ, FÁBIA MARIA MORAIS DE SIQUEIRA, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA – ME, CÍNTIA KATO FLORICULTURA – ME, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – ME, EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E MARIA DE FÁTIMA



DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da tomada de contas especial, relativas ao Convênio MTur/SETUR/GOV.PE/nº 958/2008, imputando débito solidário no valor total de R\$ 220.000,00, discriminado abaixo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2009, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar ao Sr. Fernando José Moreira Muniz multa no valor de R\$ 3.587,50, correspondente a 20% do limite atualizado até o mês de março de 2018, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Declarar a inidoneidade das empresas Luminário Produções Ltda. - ME, Cintia Kato Floricultura - ME, Ricardo Alexandre da Costa Silva - ME, Ogiva Produções e Eventos Ltda. - ME e Carla Marroquim - ME para contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos.

Declarar a inidoneidade do Sr. Fernando José Moreira Muniz para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de dois anos.

Recife, 12 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Drª. Germana Laureano - Procuradora

14.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1303805-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADA: Dra. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0151/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303805-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1002427-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia dos Julgados e da Segurança Jurídica;
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente quanto aos Processos TCE-PE nº 1504917-6; TCE-PE nº 1502345-0 e TCE-PE nº 1301811-0;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, alterando o Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal do Recife a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Recife, 13 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

15.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1503869-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES E RIVADENIRA JORGE SIDRIM

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0159/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503869-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSENILDO LEITE SOARES E RIVADENIRA JORGE SIDRIM AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0606/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450166-1), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr. ANTÔNIO DE FIGUEIREDO BRITO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 249/2016;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste remédio de irresignação,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **rejeitar as preliminares** arguidas na inicial e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, conseqüentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 0606/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1450166-1, em que restaram julgadas irregulares as contas de gestão do Sr. Josenildo Leite Soares, na qualidade de Prefeito Municipal de Cedro, no exercício financeiro de 2013, e foram aplicadas multas ao ex-gestor antes referido e à então pregoeira local, Sra. Rivadenira Jorge Sidrim.

Recife, 14 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

16.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1728019-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADA: Sra. ELIANA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 0172/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728019-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** a presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** à consulente nos termos propostos pelo MPCO no Parecer de fls. 13/20, quais sejam:

- O direito dos Vereadores ao 13º subsídio depende de expressa previsão em lei Municipal;
- A lei concessiva de 13º subsídio somente será considerada constitucional se obedecer ao princípio da anterioridade da legislação e, no momento da sua edição, estiver em consonância com as demais regras constitucionais aplicáveis à espécie, bem como ao limite prudencial estatuído no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Cumpridos os requisitos das alíneas “a” e “b” retro, o direito à percepção do 13º subsídio deve ser assegurado aos Vereadores, mesmo que, no momento do pagamento, tenha sido ultrapassado o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo estatuído pelo artigo 20, inciso III, “a”, da LC nº 101/2000,
- A garantia de pagamento do 13º subsídio, mesmo após a extrapolação do limite previsto no artigo 20, inciso III, “a”, da LRF, não exonera o ordenador de despesas do dever de adoção das providências de que trata o artigo 23 da LC nº 101/2000.

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502179-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0173/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502179-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0269/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208058-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade processuais para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais;

CONSIDERANDO que as contratações, sob exame, foram na sua maioria para as áreas de educação e saúde, serviços estes imprescindíveis e inadiáveis no município;

CONSIDERANDO que a gestora responsável pelas contratações teve suas contas do exercício de 2010 julgadas regulares, com ressalvas, e sem imputação de multa, nos termos do Acórdão T.C. nº 1666/12, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1140079-1;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, julgar LEGAIS as contratações dos servidores elencados nos Anexos I, III e IV, concedendo-lhes os respectivos registros, permanecendo ILEGAIS as contratações dos servidores relacionados no Anexo II (5 (cinco) agentes comunitários e 15 (quinze) agentes de endemias).

Recife, 15 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente



Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

17.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1724448-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0179/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724448-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0416/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340154-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ELIANE TRAJANO LOPES DE ARAÚJO, GENILDA DE OLIVEIRA, JOÁS INÁCIO DA SILVA, JOSÉ BERNARDO DE LIMA, MARIA DULCINÉIA DE OLIVEIRA, SEVERINA MARIA DA SILVA, SEVERINO JOÃO DE LIMA E VERÔNICA DE OLIVEIRA LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00261/2017, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2012,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0416/17.

Recife, 16 de março de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal- Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501261-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
ADVOGADOS: Drs. MARIA LUCELI DE MORAES – OAB/PE Nº 12.717, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0180/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501261-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1548/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203869-6), QUE MODIFICOU O ACÓRDÃO T.C. nº 465/12 E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0960047-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do ACÓRDÃO T.C. nº 1548/12;
CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 206

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/03/2018 a 17/03/2018

Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas deliberações,

Invocar o Princípio da Autotutela para anular o julgamento do presente processo, ocorrido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 08.02.2017.

Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1548/12, excluir do Acórdão T.C. nº 465/12 e do respectivo Parecer Prévio os considerandos referentes à irregularidade consistente na ausência de recolhimento ao regime geral de Previdência social (RGPS).

Recife, 16 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral